Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1825/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15469/2015
PROTOCOLO	: 1627888
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 150/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. 2ª FASE.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 9910/2018 de f. 26, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à formalização do *Contrato nº 90/15*.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 35.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 1086/2021 de f. 46.

Todavia, verifico que a deliberação em tela tratou do julgamento somente da 2ª fase do certame, qual seja: a formalização do *Contrato nº 90/2015*, devendo o processo continuar sua regular tramitação interna para apreciação das fases posteriores, conforme determina o Regimento Interno desta Corte.

Dessa forma, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item II da Decisão singular nº 9910/2018, aplicada ao Sr. *Aluízio Cometki São José*, Ordenador da Despesa e refeito do *Município de Coxim/MS*, em razão de sua comprovada quitação, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento de multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no artigo 3º, parágrafo 6º, da referida lei;

II – Pelo **encaminhamento** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para análise da execução financeira, o que faço nos termos regimentais.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB